

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.505/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000212574-75
Impugnação: 40.010136066-97
Impugnante: Carolina Campos Barbosa de Castro
CPF: 012.640.886-63
Proc. S. Passivo: Wellington Nazário Gomes Esteves Freixinho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) decorrente da constatação de que a Autuada deixou de recolher para o Estado de Minas Gerais o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre veículo de sua propriedade, placa HHS-0823, referente aos exercícios de 2010 a 2014.

Exige-se o imposto e a penalidade prevista no art. 12, § 1º, *caput* da Lei Estadual nº 14.937/03.

Em sua impugnação, fls. 44/53, a Autuada alega que também tem domicílio no Estado do Espírito Santo, o que seria comprovado pelo fato de seu pai ser proprietário de imóvel localizado em Guarapari, conforme escritura, contas de energia elétrica e guias de Imposto Predial e Territorial Urbano anexadas aos autos. E, ainda, que o art. 71 do Código Civil permite que a pessoa natural possua mais de um domicílio. Que, com base no art. 120 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT) e, no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), registrou e licenciou seu veículo no Estado do Espírito Santo para o qual recolheu o IPVA. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 79/98, e, reitera os fatos que demonstram que a Autuada exerce suas atividades habituais no Estado de Minas Gerais, cita jurisprudência do TJMG e, pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa HHS-0823, uma vez que a Fiscalização constatou que a Autuada reside em Minas Gerais.

Conforme a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (acórdãos nºs 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª), em linha com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG – acórdãos nºs 1.0145.12.076480-1/001; 1.0194.11.011683-8/001; 1.0145.13.061420-2/001), o Estado competente para exigir o IPVA é o Estado detentor do poder de licenciar o veículo automotor, isto é, onde o proprietário do veículo é domiciliado, assim entendido como local de sua residência habitual, nos termos do art. 120 do CTB e do art. 127, I do CTN:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

A Lei Estadual nº 14.937/03, em consonância com os comandos normativos do CBT do CTN, assim dispõe sobre a cobrança do IPVA no Estado de Minas Gerais:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado. (grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Dessa forma, há que se verificar, no caso concreto, o local de residência habitual da Autuada, na forma do art. 127, I do CTN.

Na impugnação, a Autuada alega que é domiciliada em mais de 1 (um) Estado, o que seria comprovado pelo fato de seu pai ser proprietário de imóvel localizado em Guarapari/ES, conforme escritura (fls. 72 /75) e conta de energia elétrica aos autos (fls. 57). Também alega que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo e, os recolhimentos do imposto ao Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Conforme a notificação de lançamento, a residência habitual da Autuada em Minas Gerais foi comprovada mediante pesquisa à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização comprova que a Autuada reside com habitualidade em Minas Gerais e não no Espírito Santo.

Ademais, os comprovantes de recolhimento do IPVA ao Estado do Espírito Santo, juntados pela própria Autuada, demonstram que o referido pagamento ocorreu em agência do Banco do Brasil de Juiz de Fora, Minas Gerais.

O acórdão do TJMG, abaixo parcialmente transcrito, corrobora a cobrança do IPVA em casos semelhantes ao presente:

TJMG – ACÓRDÃO Nº 1.0145.12.076480-1/001:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POIS BEM. NO CASO SOB EXAME, CINGE-SE A CONTROVÉRSIA À LEGALIDADE DA COBRANÇA PERPETRADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EM DESFAVOR DA IMPETRANTE, REFERENTE À IPVA DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, LICENCIADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DATA VÊNIA, ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, TENHO MERECEER REFORMA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A SEGURANÇA VINDICADA, DECLARANDO A NULIDADE DA COBRANÇA.

AB INITIO, CUMPRE RESSALTAR QUE, CONFORME SABIDO, TRATA-SE O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA DE UM TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 155, INC. III, DA CARTA MAGNA, SENDO DELEGADA AOS ESTADOS A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA, A SER EFETIVADA POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VEJAMOS:

"ART. 155. COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

(...)

III - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES."

DESTARTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA FINS DE REGULAMENTAÇÃO, FOI EDITADA A LEI ESTADUAL Nº 14.937/2003, QUE PRESCREVE:

"ART. 1º O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - INCIDE, ANUALMENTE, SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE QUALQUER ESPÉCIE, SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO."

DE FATO, DE UMA SIMPLES LEITURA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, EXTRAI-SE SER POSSÍVEL A COBRANÇA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS DO IPVA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DOMICILIADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, AINDA QUE RELATIVAMENTE A AUTOMÓVEL QUE TENHA SIDO LICENCIADO E REGISTRADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

JÁ NO QUE DIZ RESPEITO AO REGISTRO DOS VEÍCULOS, O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/1997) PRESCREVE:

"ART. 120. TODO VEÍCULO AUTOMOTOR, ELÉTRICO, ARTICULADO, REBOQUE OU SEMIREBOQUE, DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI."

POR SUA VEZ, RELATIVAMENTE AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ASSIM DISPÕE EM SEU ART. 127:

"ART. 127. NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL:

I - QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º QUANDO NÃO COUBER A APLICAÇÃO DAS REGRAS FIXADAS EM QUALQUER DOS INCISOS DESTES ARTIGOS, CONSIDERAR-SE-Á COMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL O LUGAR DA SITUAÇÃO DOS BENS OU DA OCORRÊNCIA DOS ATOS OU FATOS QUE DERAM ORIGEM À OBRIGAÇÃO.

§ 2º A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICÍLIO ELEITO, QUANDO IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A ARRECADAÇÃO OU A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, APLICANDO-SE ENTÃO A REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR." (GRIFEI)

DA ANÁLISE CONJUNTA DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONCLUI-SE QUE O REGISTRO DOS VEÍCULOS DEVE SER EFETIVADO NO ESTADO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA HABITUAL DE SEU PROPRIETÁRIO, LOCAL EM QUE, POR CONSEQUÊNCIA, SERÁ DEVIDO O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DE UMA DETIDA ANÁLISE DAS PROVAS COLACIONADAS, INFERE-SE QUE A IMPETRANTE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL EM JUIZ DE FORA, MINAS GERAIS, NA RUA LUIZ CREOZOL, Nº 102, APTO 201, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA, CONFORME ENDEREÇO INCLUSIVE POR ELA INDICADO QUANDO DE SUA QUALIFICAÇÃO NA EXORDIAL (VIDE F. 02).

DA MESMA FORMA, EM RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A RECEITA FEDERAL INFORMOU CONSTAR EM SEUS CADASTROS A CIDADE DE JUIZ DE FORA - MG COMO DOMICÍLIO FISCAL DA IMPETRANTE (F. 109).

NESTES TERMOS, EM QUE PESE SUSTENTAR A IMPETRANTE TAMBÉM POSSUIR UMA RESIDÊNCIA EM PRAIA DAS NEVES, ESPÍRITO SANTO, A QUAL NÃO SE SABE SEQUER SE POR ELA UTILIZADA COMO SIMPLES 'CASA DE VERANEIO' OU SE EFETIVAMENTE NELA RESIDE, QUESTÃO POR ELA NÃO ELUCIDADA, O IPVA SOBRE O VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE INDICADO NA INICIAL DEVE SER RECOLHIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, LOCAL ONDE RESTOU DEMONSTRADO SER O DE SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, BEM COMO SEU DOMICÍLIO FISCAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPUGNADA, E, CONSEQUENTEMENTE, DA COBRANÇA DE IPVA NELA CONSIGNADA.

NESTE SENTIDO, VEM DECIDINDO ESTE TRIBUNAL:

(...)

- DA INTERPRETAÇÃO DOS ART. 127, I, DO CTN E ART. 120 DO CTB, INFERE-SE QUE AS PESSOAS DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE. DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO NO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, O QUE FARÁ SURTIR PARA O CONTRIBUINTE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO ESTE TIVER DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, LOCAL ONDE FICOU DEMONSTRADO SER O DE SUA RESIDÊNCIA." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.09.616366-3/001, REL. DES. WANDER MAROTTA, JULG. 01.10.2013).

E AINDA:

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0194.11.011683-8/001 [...]

(...)

O QUE VEJO DOS AUTOS É QUE A VIA MANDAMENTAL NÃO É APTA À DEMONSTRAÇÃO PRETENDIDA E, PORTANTO, AO AFASTAMENTO DA AÇÃO FISCAL BUSCADA.

É COMO VENHO DEFENDENDO ALHURES, A CONSTITUIÇÃO AO ESTABELECEER A GARANTIA DO MANDADO DE SEGURANÇA FAZ REFERÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NO ENTANTO É INEGÁVEL QUE O CAMPO DE ATUAÇÃO DO DIREITO SEMPRE ESTÁ ADSTRITO A DOIS POLOS: O FÁTICO E O NORMATIVO.

O CAMPO DE ATUAÇÃO EM QUE EXIGE A CERTEZA E LIQUIDEZ É O FÁTICO, SENDO QUE O CAMPO NORMATIVO, QUE PRESTA-SE À ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO FATO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO NECESSITA DE MAIORES ANÁLISES OU PROFUNDIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE.

NA VERDADE AINDA QUE HOUVESSE DÚVIDA ACERCA DO DIREITO, ABSTRATAMENTE CONSIDERADO, QUE SEMPRE PODEM EXISTIR, NÃO PODE O ESTADO SE AFASTAR DO JULGAMENTO DA QUESTÃO JÁ QUE MONOPOLIZOU A JURISDIÇÃO, LOGO, NÃO SE EXIGE CERTEZA E LIQUIDEZ NO CAMPO NORMATIVO, MAS TÃO SOMENTE NO CAMPO FÁTICO.

MAS O QUE OCORRE NOS AUTOS É JUSTAMENTE O OPOSTO, O ASPECTO FÁTICO SOBRE O QUAL PRETENDE O IMPETRANTE AFASTAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPOSTO PELA FAZENDA, OU SEJA, DE QUE TENHA DUPLO DOMICÍLIO, NÃO POSSUI NENHUMA CONSISTÊNCIA PROBATÓRIA PORQUE A SÓ APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CONSUMO NÃO SÃO APTOS A DEMONSTRAR A ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DECLINADA NO ART. 71 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

SÃO POR ESTAS MAZELAS QUE DESDE O 1º GRAU DE JURISDIÇÃO TENHO INDEFERIDO A INICIAL DE IMPETRAÇÃO QUE NÃO VENHA BASEADA EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA JÁ QUE O ATO DE AUTORIDADE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE, NÃO HAVENDO FASE PROBATÓRIA ESPECÍFICA NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA BUSCAR DEMONSTRAÇÕES FÁTICAS QUE NÃO SEJAM DEMONSTRADAS POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DE MODO QUE ABSOLUTAMENTE IMPRODUTIVA E REAL PERDA DE TEMPO TANTO PARA AS PARTES E PARA O JUÍZO AGUARDAR A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA, AO FINAL, DAR PELA INCONSISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

DAÍ A IMPORTÂNCIA DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES FÁTICAS CONTIDAS NA INICIAL PORQUE, MUITO EMBORA O ASPECTO JURÍDICO TRAZIDO À BAILA PELO IMPETRANTE TIVESSE POTENCIAL PARA AFASTAR O LANÇAMENTO PRODUZIDO, OS ELEMENTOS FÁTICOS QUE FORAM DEMONSTRADOS COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NÃO SE AMOLDARIAM À PRÓPRIA DEDUÇÃO E NÃO BASTARIA A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMPETRANTE TENHA PROPRIEDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA QUE, AUTOMATICAMENTE, SE RECONHECESSE A ILICITUDE DO LANÇAMENTO PORQUE O SÓ FATO NÃO É APTO A DEMONSTRAR AS CONDIÇÕES DE DUPLO DOMICÍLIO CIVIL, OU A SUPOR REPERCUSSÃO NO DOMICÍLIO DE TRIBUTÁRIO DE ELEIÇÃO.

AO CONTRÁRIO, AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO SÃO, DE FATO, ESCORREITAS E DARIAM MOTIVAÇÃO AOS PRÓPRIOS LANÇAMENTOS PRODUZIDOS DEMONSTROU QUE PARA FINS DE OUTRO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ELEITO É O DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALÉM DAS CONTAS DO OUTRO ESTADO ESTAREM DESTINADAS TAMBÉM A ESTE ESTADO DA FEDERAÇÃO, DE MODO QUE, ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO, NÃO SERIA LÍCITO AO IMPETRANTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANTER O CADASTRAMENTO DO VEÍCULO E O PAGAMENTO DO IPVA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APENAS PORQUE MANTÉM A TITULARIDADE DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, OU MESMO PROPRIEDADE PRIVADA NAQUELE LOCAL, O QUE, PORTANTO, TORNARIA IRRELEVANTE, PARA OS FINS DO JULGAMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, O FATO DE JÁ TER O CONTRIBUINTE RECOLHIDO O IMPOSTO EM OUTRO ESTADO, SITUAÇÃO QUE OU SERÁ OBJETO DE REPETIÇÃO, OU DE DEMONSTRAÇÃO NAS VIAS ORDINÁRIAS.

É NESTE CONTEXTO QUE, CONQUANTO NÃO ME PONHA INTEIRAMENTE DE ACORDO COMO VOTO PRODUZIDO PELO DIGNO RELATOR; ESTOU DE ACORDO COM O RESULTADO POR ELE PROPOSTO.

DES. JAIR VARÃO - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Conclui-se, assim, com base na legislação e na jurisprudência acima citadas, e no conjunto probatório dos autos, que o IPVA é devido ao Estado da Minas Gerais, estando correta a exigência do imposto, bem como a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora